



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231555 - MT (2026/0032446-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **RENILSON FELIX SANTOS (PRESO)**
ADVOGADOS : **BRUNO IAGO VILLAS BÔAS BORBA - MT0243820**
: **LUIZ ALBERTO FLAUSINO DA SILVA - MT0273050**
AGRAVADO : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se postulava a revogação de prisão preventiva decretada em ação penal pela imputação do crime previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, com alegação de ausência de contemporaneidade, inexistência de risco de reiteração delitiva, inadequação e falta de necessidade da medida extrema, suficiência de cautelares diversas e existência de condições pessoais favoráveis.
2. As decisões anteriores: Tribunal de origem denegou a ordem; parecer ministerial pelo não provimento; decisão monocrática manteve a custódia preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a prisão preventiva está amparada em pressuposto objetivo do art. 313, I, do CPP e em fundamentos concretos do art. 312 do CPP; (ii) saber se há contemporaneidade da medida cautelar extrema em contexto de crime permanente de organização criminosa; (iii) saber se a condição de foragido legitima a manutenção da prisão para assegurar a aplicação da lei penal; (iv) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes diante do periculum libertatis; e (v) saber se condições pessoais favoráveis e ausência de antecedentes impedem o decreto e a manutenção da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A pena cominada ao delito imputado supera quatro anos, preenchendo o pressuposto objetivo do art. 313, I, do CPP.
5. A decisão apontou elementos concretos extraídos dos autos que evidenciam materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como gravidade concreta e

periculosidade social, justificando a custódia para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva se aferiu pela necessidade atual da medida, e não pela cronologia do fato, sendo o crime de organização criminosa de natureza permanente, com efeitos que se prolongam no tempo.

7. A condição de foragido demonstra risco concreto de frustração da aplicação da lei penal, legitimando a manutenção da custódia cautelar.

8. Condições pessoais favoráveis e ausência de antecedentes não impedem a prisão preventiva quando presentes o *periculum libertatis* e os requisitos do art. 312 do CPP; medidas cautelares diversas se mostram inadequadas para conter o risco de reiteração delitiva e acautelar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que nega provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e preservada a prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

—

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231555 - MT (2026/0032446-0)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **RENILSON FELIX SANTOS (PRESO)**
ADVOGADOS : **BRUNO IAGO VILLAS BÔAS BORBA - MT0243820**
: **LUIZ ALBERTO FLAUSINO DA SILVA - MT0273050**
AGRAVADO : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se postulava a revogação de prisão preventiva decretada em ação penal pela imputação do crime previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, com alegação de ausência de contemporaneidade, inexistência de risco de reiteração delitiva, inadequação e falta de necessidade da medida extrema, suficiência de cautelares diversas e existência de condições pessoais favoráveis.

2. As decisões anteriores: Tribunal de origem denegou a ordem; parecer ministerial pelo não provimento; decisão monocrática manteve a custódia preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a prisão preventiva está amparada em pressuposto objetivo do art. 313, I, do CPP e em fundamentos concretos do art. 312 do CPP; (ii) saber se há contemporaneidade da medida cautelar extrema em contexto de crime permanente de organização criminosa; (iii) saber se a condição de foragido legitima a manutenção da prisão para assegurar a aplicação da lei penal; (iv) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes diante do periculum libertatis; e (v) saber se condições pessoais favoráveis e ausência de antecedentes impedem o decreto e a manutenção da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A pena cominada ao delito imputado supera quatro anos, preenchendo o pressuposto objetivo do art. 313, I, do CPP.

5. A decisão apontou elementos concretos extraídos dos autos que evidenciam materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como gravidade concreta e periculosidade social, justificando a custódia para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva se aferiu pela necessidade atual da medida, e não pela cronologia do fato, sendo o crime de organização criminosa de natureza permanente, com efeitos que se prolongam no tempo.

7. A condição de foragido demonstra risco concreto de frustração da aplicação da lei penal, legitimando a manutenção da custódia cautelar.

8. Condições pessoais favoráveis e ausência de antecedentes não impedem a prisão preventiva quando presentes o periculum libertatis e os requisitos do art. 312 do CPP; medidas cautelares diversas se mostram inadequadas para conter o risco de reiteração delitiva e acautelar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negara provimento ao recurso ordinário em habeas corpus e preservada a prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

—

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENILSON FELIX SANTOS contra decisão desta relatoria que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus.

Na petição inicial do habeas corpus, narrou que o ora recorrente tem contra si mandado de prisão preventiva expedido e ora responde a ação penal na qual lhe é imputada a prática do crime do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013. Argumentou que não há contemporaneidade, porque o fato data de 2023 e não está foragido, já que tem defesa constituída nos autos, bem como que não existe risco de reiteração. Alegou que o decreto preventivo não conta com fundamentação idônea e não se mostra necessário e adequado. Apontou predicados pessoais favoráveis. Pediu a concessão de ordem para lhe conceder liberdade (fls. 1/8).

O Tribunal de origem denegou a ordem (fls. 158/166).

Em recurso ordinário, reiterou as razões da petição inicial (fls. 186/195).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 213/218).

Neguei provimento ao recurso (fls. 223/228).

Em agravo regimental, reproduziu as razões de mérito da impetração inicial e do recurso ordinário, com destaque para as alegadas ausência de contemporaneidade, insuficiência do fundamento de que está foragido e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas (fls. 234/246).

É o relatório.

VOTO

As razões de agravo regimental não são suficientes para afastar a conclusão da decisão ora agravada, cujos fundamentos devem ser mantidos.

A decisão que decretou a prisão preventiva trouxe a seguinte fundamentação (fls. 44/84):

“Ressai dos autos que, RENISON associou-se a MARCOS, conhecido como "JP", para a prática de tráfico de entorpecentes e o preparo de aproximadamente oito a nove "saquinhos" contendo cerca de cinco gramas cada.

Além disso, foram identificadas transferências bancárias realizadas pela conta de Renison para Marcos Vinicius, nos valores de R\$ 300,00 e R\$ 200,00, indicando vinculação direta com a comercialização de drogas.

Destaca a Autoridade Policial que, a identificação de RENISON foi possível, pois o número de contato utilizado por ele nas atividades ilícitas consta registrado no Boletim de Ocorrência nº 2022.203027, formalizado pelo próprio representado.

Assim, verifica-se que o fumus comissi delicti, portanto, é consequência de minuciosa investigação feita pela Delegacia de Polícia Civil de Peixoto de Azevedo/MT, que logrou êxito em apontar de forma individualizada, o modus operandi engendrado pelos alvos, principais lideranças e pessoas do círculo íntimo, na atuação criminosa, cuja gama de crimes vem alcançando patamares vertiginosos, nas mais diversas camadas da sociedade, com efeitos deletérios de notório reconhecimento, tanto sociais, quanto econômicos, com o aumento do número de crimes das mais diversas espécies, de maneira satisfatória a demonstrar a materialidade e os indícios suficientes de autoria delitiva para o deferimento da medida pessoal pleiteada.

Demonstrado o fumus comissi delicti, deve ainda estar presente o periculum libertatis, evidenciado, no caso concreto, ante a

necessidade e contemporaneidade da medida cautelar extrema, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Explico: A investigação logrou êxito em descortinar o modus operandi, identificar os alvos e individualizar as condutas criminosas e divisões de tarefas dos alvos no intuito de refrear a organização criminosa que, hodiernamente, possui maior domínio e atuação criminosa neste Estado, cujo modo violento de manutenção da hegemonia é noticiado regularmente nos mais diversos meios de comunicação.

A estrutura complexa, rica em detalhes e engodos engendrados com o especial fim de manutenção do “poder”, arregimentação demais membros e para assegurar o enriquecimento ilícito e proveitos econômicos provenientes da mais completa gama de crimes, como tráfico de drogas, torturas, demonstra a extremíssima gravidade dos fatos investigados e que o abalo à ordem pública é inconteste.

As mais diversificadas técnicas de investigação e cautela representadas demonstram-se fundamentais quando se verifica que os pedidos são voltados ao principal alvo, tesoureiro geral do Estado, em plena ascensão na hierarquia da organização criminosa e dos familiares e indivíduos de seu círculo íntimo, todos com funções bem delimitadas e atuando de maneira estruturada em proveito da ORCRIM e sob seu comando direto, peças que se demonstram essenciais na continuidade das práticas criminosas, em especial, na lavagem de capitais.

Com a franca expansão das organizações criminosas, neste Estado, principalmente da investigada nestes autos denominada, Primeiro Comando da Capital (PCC), o decreto da prisão preventiva se demonstra consentâneo aos requisitos de necessidade e contemporaneidade exigidos pela lei, porquanto restringir a liberdade de um dos principais líderes da organização e demais alvos que a integram como agentes fundamentais nas práticas dos crimes e estrutura criminosa é a única medida capaz de impedir a continuidade das práticas delitivas.

O abalo a ordem pública, portanto, mostra contornos elevados de tal maneira que denota a necessidade de adoção da medida pessoal extrema, para acautelar o bem jurídico tutelado. A estrutura complexa demonstrada pelos representados, associado à evidente certeza da impunidade e liberdade na prática criminosa que ressaí do estilo de vida luxuoso que ostentam e poderio econômico em completo descompasso à licitude, demonstram elevado periculum libertatis e merece imediata resposta Estatal.

Cediço que organizações criminosas como tal, enraizada por todo o Estado, nas mais diversas camadas sociais, contando com centenas e centenas de membros não se permite, s. m. j., aterrar de inopino. Entretanto, a prisão preventiva de seus principais integrantes é medida necessária para ao menos diminuir a atuação criminosa.

[...]

Contudo, impende destacar que a ausência de antecedentes desabonadores de alguns representados (IGOR OLIVEIRA DE CAMPO, RENILSON FELIX SANTOS, DANIEL GOMES

DAMASCENO, VALDENILSON JESUS e DOUGLAS GREGÓRIO DOS SANTOS) não impede o decreto da prisão cautelar, quando verificada a existência dos requisitos legais autorizadores da medida, sendo justamente este o caso dos autos.

Não é porque o agente não possui maus antecedentes nos termos da lei ou reincidência, que terá, por si só, sua prisão preventiva negada pelo julgador, uma vez que a liberdade dos agentes violará sobremaneira a ordem pública, colocará a segurança pública em risco, notadamente quando há fortes indícios de que estes agentes tecnicamente primários integram organização criminosa de notável estrutura e atuação neste Estado. Tais circunstâncias devidamente trazidas à baila processual pela autoridade policial merece ser considerada pelo julgador para o fim de aplicar, o que preleciona o Enunciado nº 43 do TJMT: “As condições pessoais favoráveis não justificam a revogação, tampouco impedem a decretação da custódia cautelar, quando presente o periculum libertatis”.

Desta forma, os antecedentes e a conduta social dos representados, supostos integrantes e líder da ORCRIM “Primeiro Comando da Capital de Mato Grosso”, que atuam, pelo que consta da representação, no cerne estrutural da ORCRIM, na prática de diversos crimes, mormente tráfico de drogas, associação para o tráfico, venda ilegal de armas de fogo, demonstra que o ímpeto criminoso e a ousadia despendidos pela organização criminosa. Logo, o ímpeto criminoso não será contido com medidas cautelares diversas da prisão. Em liberdade, quaisquer uns dos representados encontrarão os mesmos estímulos para a continuidade da prática dos crimes e o fortalecimento da organização logo, o risco iminente de reiteração criminosa é fator concreto a ser eficazmente evitado pelo Poder Judiciário”.

De início, o decreto preventivo encontra espaço no pressuposto objetivo do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, na medida em que a pena cominada ao crime imputado ao ora agravante supera a marca de 4 (quatro) ano de privação de liberdade.

De outro aspecto, a decisão enumerou elementos concretos para indicar a materialidade e os indícios de autoria (art. 312, caput, parte final, do Código de Processo Penal).

Ainda, destacou que o ora agravante integra, em tese, organização criminosa armada, que atua a frente de ilícitos penais diversos, com abrangência territorial em todo o Estado.

Ressalvou que a ausência de anotações criminais pretéritas não interfere na conclusão de que há risco de reiteração, a qual é inerente à atuação em grupo articulado para a prática de crimes.

Esse enredo, pautado em dados extraídos dos autos, revela a gravidade concreta do fato e a periculosidade social do ora agravante, bem como o risco de que, em

liberdade, volte a delinquir, a justificar o decreto preventivo para acautelar a ordem pública.

Confira-se: “*A prisão preventiva está devidamente fundamentada quando baseada em elementos concretos extraídos dos autos que evidenciem risco à ordem pública e periculosidade do agente*” (AgRg no HC n. 993.002/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.).

Em relação à contemporaneidade, deve ser analisada à luz dos motivos que a ensejaram e não da cronologia dos fatos.

Logo, é irrelevante o lapso temporal decorrido desde a conduta supostamente criminosa, quando evidenciada a persistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Acerca do tema: “*A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado*” (AgRg no HC n. 993.375/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.).

No ponto, o crime de organização criminosa é permanente e protraí seus efeitos no tempo, de forma que a consumação se estende enquanto não cessada a estabilidade e permanência.

Confira-se: “*A contemporaneidade da prisão preventiva pode ser mitigada em casos de crime permanente e atuação em organização criminosa, nos quais a prática delitiva se projeta no tempo*” (AgRg no HC n. 968.222/AP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.).

Além disso, a condição de foragido é elemento que, por si, justifica a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

Vejamos: “*A fuga do agravante do distrito da culpa, com sua evasão após os fatos, evidencia risco concreto de frustração da aplicação da lei penal, legitimando a custódia cautelar também sob esse fundamento*” (AgRg no HC n. 1.051.729/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.).

Todos esses fundamentos, constantes da decisão agravada e ora reproduzidos, não foram infirmados pelas razões de agravo regimental, circunstância que justifica a sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 231.555 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0032446-0

Número de Origem:

10053224120248110040 10229611620258110015 10347505720258110000 10366706620258110000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENILSON FELIX SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : BRUNO IAGO VILLAS BÔAS BORBA - MT0243820

LUIZ ALBERTO FLAUSINO DA SILVA - MT0273050

RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CORRÉU : MARCOS VINICIUS DOS ANJOS

CORRÉU : IGOR OLIVEIRA DE CAMPOS

CORRÉU : DANIEL TOSCANO DA CONCEICAO

CORRÉU : IGOR MATHEUS DA SILVA E SILVA

CORRÉU : KAYKY COSTA FRANCA

CORRÉU : FABIO DUTRA RIBEIRO

CORRÉU : EDUARDO SILVA SANTOS

CORRÉU : WILLIAM JESUS DOS SANTOS RIBAS

CORRÉU : DANILO DE SOUZA FERNANDES ALVES

CORRÉU : ELENILTON HONORATO

CORRÉU : LUCAS DE SOUSA ASSUNCAO

CORRÉU : CARLOS EDUARDO ALVES DOS SANTOS

CORRÉU : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA MELO

CORRÉU : WALISSON OLIVEIRA DA SILVA

CORRÉU : DAVID DE ALMEIDA SANTOS

CORRÉU : DIEGO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

CORRÉU : DANIEL GOMES DAMASCENO

CORRÉU : VALDENILSON DE JESUS
CORRÉU : DOUGLAS GREGORIO DOS SANTOS
CORRÉU : SAMUEL SALUSTIANO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENILSON FELIX SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO IAGO VILLAS BÔAS BORBA - MT0243820
LUIZ ALBERTO FLAUSINO DA SILVA - MT0273050
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026